

A. I. N° - 0930136-4/03
AUTUADO - VALDIR SANTOS DE JESUS
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18.05.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0166-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Descabidas as alegações defensivas que seria devida aplicação de multa por falta de inscrição estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/12/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 6.280,56 mais a multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas estocadas em poder do autuado na Rua Gilson Fonseca, 139, Bairro Tancredo Neves, na cidade de Salvador, as mercadorias constantes no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 114946, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, tudo conforme documentos às fls. 02 a 09.

O autuado em sua defesa às fls. 15 a 18, alega que em momento algum o autuante lhe solicitou a apresentação dos documentos referentes às mercadorias apreendidas. Salientou que no Termo de Apreensão consta que as mercadorias se encontravam estocadas, enquanto que o Auto de Infração descreve que as mercadorias estavam em trânsito sem documentação fiscal. Com esse argumento, o defensor entende que não seria cabível a apresentação imediata das notas fiscais, podendo apresentá-las no prazo regulamentar de 48 horas, mediante intimação específica para esse fim, procedimento legal que não foi obedecido pelo autuante.

Ressalta que as mercadorias estocadas são de propriedade da Panificadora e Mercado KY Pão Ltda, inscrita no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ sob nº 49778159, empresa essa que funciona vizinha do local onde foram encontradas as mercadorias, e que ficou como fiel depositária das mesmas. Diz que o local da armazenagem foi objeto de locação para que o citado contribuinte providenciasse a ampliação do seu estabelecimento. Salienta que as mercadorias já têm o ICMS antecipado, e que neste caso, o RICMS prevê a aplicação de multa formal por falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Foram acostadas ao recurso defensivo as notas fiscais nºs 1166 e 149411 (docs. fls. 19 e 20), concluindo que tendo apresentado as citadas notas fiscais, subsiste apenas a infração correspondente a estabelecimento sem inscrição cadastral, punível com multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na informação fiscal à fl. 26, a autuante reconhece que a infração foi assinalada no Auto de Infração equivocadamente como mercadoria desacompanhada de documentos fiscais e enquadrada com o código 51.01.01 (art. 201, inciso I c/c 39, inciso I, “d”, do RICMS/97), e multa no artigo 915, inciso IV, “a”, ao invés de estocagem sem documentos fiscais, código 50.02.02 (art. 39, inciso V, 50, 56, 201, inciso

I e 218, inciso IV e V c/c com o artigo 209, do RICMS/97), e penalidade prevista no artigo 915, inciso IV, “b”, do mesmo Regulamento.

A autuante diz que no curso da ação fiscal foi solicitado ao autuado a apresentação dos documentos fiscais, porém o mesmo somente o fez no momento de sua defesa. Mesmo assim, argumentou que a Nota Fiscal nº 1166 não serve para comprovar a origem do Açúcar, pois a mesma não consta a marca do produto, e a Nota Fiscal nº 243055 faz referência a Farinha de Trigo especial Santo André, enquanto que a mercadoria apreendida se refere à de marca Soberana, concluindo que não se tratam dos mesmos produtos.

O Processo foi submetido à Pauta Suplementar do dia 15/04/04 visando a realização de diligência, sendo decidido que o mesmo reúne todos os elementos necessários para a sua instrução.

VOTO

Inicialmente, observo que, embora a infração tenha sido assinalada no Auto de Infração como “operação ou prestação sem documentação fiscal”, pelo que consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, o motivo determinante da apreensão foi em razão das mercadorias apreendidas se encontrarem na Rua Gilson Fonseca, 139, Bairro Tancredo Neves, na cidade de Salvador, sem inscrição cadastral, e completamente desacompanhadas da respectiva documentação fiscal.

Contudo esse equívoco não impediu ao sujeito passivo exercer a ampla defesa e contraditório, haja vista que pelos argumentos defensivos, o autuado entendeu perfeitamente que o fulcro da autuação foi o fato das mercadorias se encontrarem em local sem inscrição cadastral e desacompanhadas da documentação correspondente, tanto que visando impugnar a imputação apresentou as notas fiscais nºs 1166 e 149411 (docs. fls. 19 e 20) constando endereço diverso do local onde foram encontradas as mercadorias objeto da autuação.

Quanto ao mérito, na análise das peças processuais, constato que realmente o local onde foram encontradas as mercadorias trata-se de um depósito clandestino, pois não existia no local nenhum estabelecimento regularmente cadastrado na SEFAZ, inclusive o autuado não nega o fato.

Com relação aos documentos fiscais apresentados pelo autuado, não vejo como acatar a alegação defensiva de que as mercadorias pertencentes à empresa Panificadora e Mercado KY Pão Ltda, inscrita no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ sob nº 49778159, constantes nas notas fiscais nºs 1166 e 149411, são as mesmas apreendidas, pois não obstante se referirem a mercadorias semelhantes, não há como vinculá-las aos produtos que foram estocados irregularmente, pois estão em nome de outro contribuinte localizado em endereço diverso do local onde estavam as mercadorias, ou seja, nas notas fiscais consta como destinatário outro contribuinte localizado na Rua Vinte e Três de Março, 127, enquanto que as mercadorias foram encontradas na Rua Gilson Fonseca, 139, fato esse, não negado pelo detentor das mesmas. Além disso, cumpre ainda observar que as marcas dos produtos constantes nos documentos fiscais diferem das mercadorias objeto da autuação.

Desse modo, o fato de ter sido designada a empresa Panificadora e Mercado KY Pão Ltda como fiel depositária das mercadorias, não corrige a sua estocagem irregular.

O RICMS/BA prevê que será considerado clandestino qualquer estabelecimento comercial que não estiver devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sendo solidariamente responsável

pelo pagamento do imposto àquele que detiver mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação fiscal (art. 191 c/c com art. 39, V, do RICMS/97).

Diante disso, concluo que de acordo com o artigo 39, inciso V, do RICMS/97, o autuado é o responsável solidário pelo pagamento do imposto relativo às mercadorias em situação irregular, pois o endereço onde foram flagradas as mercadorias não é o mesmo endereço onde está estabelecida a empresa indicada pelo autuado; os documentos fiscais cujas cópias foram anexadas aos autos não se destinam ao endereço onde foram apreendidas as mercadorias; o local onde se encontravam os produtos não possui inscrição estadual; não há comprovação de que as mercadorias foram adquiridas com quaisquer documentos fiscais; e o simples fato de ter sido designada outra empresa como fiel depositária das mercadorias, não corrige a sua estocagem irregular.

Ante o exposto, não havendo vínculo entre as mercadorias apreendidas e os documentos fiscais apresentados na defesa, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o **0930136-4/03**, lavrado contra **VALDIR SANTOS DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.280,56**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “b”, da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR